Ofício n.º PMC/GAPRE/242/2023 Congonhas, 27 de dezembro de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 94/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 94/2023 de autoria da nobre vereadora Patrícia Fernandes Monteiro, que "Declara Utilidade Pública a "Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas n.º 152".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

FUNDAMENTAÇÃO

Da legalidade

A Proposição de Lei apresentada pela Vereadora declara a utilidade pública da "augusta e respeitada loja maçônica cidade dos profetas n.º 152".

Neste sentido, conforme justificativa apresentada pela vereadora (documento em anexo), a proposição visa reconhecer a utilidade pública da Entidade no âmbito municipal, considerando sua atuação em Congonhas desde 21 de junho de 1983 (40 anos de história).

Neste mesmo sentido, a proposição encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Congonhas/MG:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;(...) (Constituição Federal)

Art. 49. São atribuições do Plenário, com a sanção do Prefeito, entre outras:

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2/2024
Data: 02/01/2024 - Horário: 07:35
Legislativo

Cláudio Arnóbio de Souza
Prefeito Municipal

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município; (Regimento Interno nº 1 da Câmara Municipal de Congonhas/MG, de 03 de dezembro de 1992 e suas alterações. (grifo nosso)

No que tange a iniciativa, a proposição foi proposta por um dos membros da Câmara Municipal, vereadora Patrícia Monteiro, não sendo matéria privativa do prefeito, nos moldes do art. 74 da lei orgânica municipal.

O quórum também foi respeitado, sendo a matéria aprovada com 09 votos favoráveis nos moldes das exigências do parágrafo segundo do art. 81 da lei orgânica municipal.

Todavia, no âmbito municipal, a declaração de utilidade pública é feita nos termos da lei n.º 2.393, de 29 de novembro de 2002, que estabelece os requisitos, os documentos instrutórios, as obrigações e os casos de cassação.

Os documentos são àqueles elencados no art. 3º da citada lei municipal, vejamos:

Art. 3º São documentos necessários à obtenção do Certificado de Utilidade Pública Municipal;

I - requerimento ao Chefe do Executivo, solicitando declaração de utilidade pública municipal, contendo nome, forma jurídica, endereço e objetivo social da entidade, assinado pelo representante legal, também identificado (nome, RG, CIC, endereço, estado civil, profissão);

II - cópia autenticada do estatuto social e certidão de seu registro em cartório no livro de registro das pessoas jurídicas. Se a entidade for uma fundação, deverão ser observados os artigo 24 a 30, do Código Civil e 1199 a 1204, do Código de Processo Civil;

III - cópia autenticada do cartão de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;

IV - cópia autenticada da ata de eleição dos membros da atual diretoria da x entidade, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; V - qualificação completa dos membros da diretoria atual; VI - atestado de funcionamento fornecido por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia ou seus substitutos legais, da comarca em que a entidade for sediada;

VII - relatório circunstanciado das atividades realizadas pela entidade à coletividade em cada ano de exercício, anterior à formulação do pedido, discriminando-se os serviços prestados gratuitamente daqueles efetuados mediante remuneração, para caracterizar os fins e a natureza predominante da entidade e se promove ou exerce atividades de educação, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

VIII - histórico da entidade mencionando objetivos, benefícios à população, justificativas à proposição de declaração de utilidade pública;

IX - Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Parágrafo único. É vedada a formalização de processo pendente de documentação. (Grifo nosso)

In casu, não logrei êxito em encontrar nos autos: o requerimento direcionado ao chefe do poder executivo nos termos do inciso I, as cópias autenticadas citadas nos incisos II, III e IV. Frise-se a vedação de prosseguimento sem a documentação supracitada.

Ademais, mesmo que constem os referidos documentos em outro procedimento, necessário que conste no estatuto da entidade, os seguintes detalhamentos:

Art. 2º Para que seja declarada de utilidade pública deverá constar em seu estatuto:

I - que aplicam integralmente suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais;

II - que não remuneram e nem concedem vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores;

III - que não distribuem lucros, dividendos, bonificações ou vantagens, participações ou parcela do seu patrimônio, a dirigentes mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que destinarem, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a outra entidade congênere;

V - que não se constituírem de patrimônio de indivíduo(s) ou de sociedade sem caráter beneficente. (Grifo nosso)

Em que pese inexistir norma informando o contrário, o Estatuto não informa expressamente a forma de aplicação de suas rendas e não detalha se existem benefícios ou vantagens para os seus diretores, conselheiros, sócios etc., além dos demais detalhes, conforme exigido no art. 2°, supracitado.

Com essas considerações, apesar de relevante a iniciativa diante de sua função social, entendemos temerário sancionar a Proposição de Lei n.° 94/2023, por manifesta afronta a Lei n.° 2.393, de 29 de novembro de 2002, sem prejuízos de novo requerimento se a Entidade preencher os requisitos supra.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL da Proposição de Lei n.° 94/2023 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas